



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Menezes

Comissão de Administração Pública

Processo: AL – 7941/2015 – Mensagem/Projeto de Lei nº 50/2015.

Autor: Governador do Estado do Piauí

Relator: Deputado Marden Menezes

Assunto: **Altera dispositivos das Leis Complementares nº 13, de 03 de janeiro de 1994, nº 39, de 14 de julho de 2004, nº 40, de 14 de julho de 2004, e nº 41, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências.**

DO RELATÓRIO:

A presente proposição expende sobre projeto de lei que pretende garantir a aplicação de recursos para reduzir o déficit previdenciário, possibilitando que sobrem recursos para utilizar nas áreas de saúde, educação, segurança e infraestrutura.

O projeto visa alterar normas relativas ao benefício da pensão por morte, de maneira a adaptá-lo a realidade social, modificando as regras de concessão e gozo do referido benefício previdenciário, bem como criação da taxa de administração e abono de permanência.

É o relatório.

DO PARECER:

No que tange a parte regimental, o projeto sob análise atende os requisitos previstos no artigo 34, II, “c” e “r” (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí).

Quanto à matéria, tem-se, consoante o art. 24, XII, da Constituição Federal e do art. 14, I, “m”, da Constituição Estadual que versam que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre previdência social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Menezes

O Projeto tem por escopo efetivar mudanças ocorridas no RGPS e no RPPS da União, dos quais tiveram as seguintes alterações: aperfeiçoamento das regras de concessão do benefício por pensão por morte e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

As alterações das regras de concessão de benefício por pensão por morte advêm da recente lei federal nº 13.135/2015, de 17 de junho de 2015, aprovada pelo Congresso Nacional. Tornando assim, o discutido Projeto de Lei, meramente adequação a Lei Federal, como emitido pela Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 14 de agosto de 2014, que versa:

"a) As novas regras para concessão e manutenção do benefício de pensão por morte inseridas na Lei nº 8.213/91 pela lei nº 13.135/15 podem e devem ser adotadas, mediante reprodução em lei local, para os servidores amparados pelos RPPS dos Estados, do DF e dos municípios, a exemplo do que se deu na Lei nº 8.112/90, para o RPPS da União, pois, além de evitar distorções, impedindo a concessão de benefícios em situações que não guardam objetivos da previdência social, também são favoráveis à busca do equilíbrio financeiro atuarial dos RPPS, princípio estatuído no artigo 1º da Lei nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

b) As medidas já adotadas no âmbito do RGPS e RPPS da União tem objeto de corrigir inadequações do modelo anterior e propiciará maior equidade aos regimes de previdências social, cujo financiamento vem sendo afetado pelas mudanças no perfil demográfico brasileiro, contribuindo para que sua sustentabilidade seja alcançada, sem privar o restante da sociedade dos recursos necessários para financiamento de políticas públicas necessárias para o crescimento e desenvolvimento do país e para redução das desigualdades sociais."

Outro ponto importante do Projeto é a regulamentação da Taxa de Administração que é o valor estabelecido em legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Menezes

E conforme projeto apresentado, a taxa de administração, de acordo com o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme percentual definido em lei de cada ente.

Por fim, em consonância com o relatório do Deputado Rubem Martins, sugerimos que seja acrescentado o parágrafo 9º aos artigos 5º das Leis Complementares nº 40 e 41/04, com a seguinte redação “Interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo estabelecido.”.

E respectivamente, “Interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o militar ou o bombeiro militar do Estado do Piauí preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo ora estabelecido.”.

DO VOTO:

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Teresina 17 de dezembro de 2015

Deputado Marden Menezes

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 10 / 12 / 15

Presidente da Comissão de Administração Pública

Marden Menezes